



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
1ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG1

EXAME

AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO

EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO: 925373-83/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90186/2026/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0021.030194/2026-77

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Computadores Desktop (CPU, Teclado, Mouse, Monitor), Notebook, Nobreak e Headset, visando atender às necessidades administrativas e operacionais da PMRO.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria N.º 108/GAB/SUPEL, publicada no DOE de 4 de maio de 2026, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada, vejamos:

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei Federal 14.133/2021, [art. 164](#), e do item 6 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90186/2026/SUPEL/RO, pelo que passo formulação da Resposta ao Pedido de Esclarecimento.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E RESPOSTA – EMPRESA "A" (74545360)

DO ESCLARECIMENTO:

"[...]

Nossa empresa XXX pretende participar do certame ofertando equipamentos genuínos do fabricante Dell, contudo, viemos apresentar o seguinte pedido de esclarecimento:

De pronto agradecemos a oportunidade de poder participar do certame e trazemos a luz que os esclarecimentos são fundamentais para o bom andamento do processo, por fim, apontamos que os seguintes:

Pergunta nº 1 - Item 1 do lote 2 – Notebooks.

2. MEMÓRIA RAM:

2.1. SDRAM DDR5 5600 MHz ou superior, Mínimo de 16 GB (1x16 GB);

2.2. Capacidade Suportada 32 GB;

2.3. Slots livres após configuração ofertada mínimo 1 (um).

Prezado pregoeiro, em análise a exigência acima esclarecemos que o notebook DELL Alienware 16 Aurora possui a configuração de fábrica para memória, sendo SDRAM DDR5 5600 MHz ou superior, Mínimo de 16 GB (2x08GB) o que impede de possuir slots livres, pois se trata de um equipamento onde a configuração é pronta de fábrica e não pode ser alterada, assim entendemos que entregando nossos equipamentos com 16 GB (2x08GB) estaremos atendendo as necessidades do órgão, está correto nosso entendimento?

Pergunta nº2 - Item 1 do lote 2 – Notebooks.

4.4. Portas USB totais no mínimo 4 (quatro), mínimo de (uma) USB 3.2 e (uma) tipo-C com suporte a dados, vídeo e entrega de energia, placas ou adaptadores não serão aceitos.

Prezado pregoeiro, em análise a exigência acima esclarecemos que o notebook DELL Alienware 16 Aurora, possui 4 portas USB distribuídas da seguinte forma: Duas portas USB 3.2 de 1ª geração (5 Gbit/s), Uma porta USB 3.2 de 2ª geração (10 Gbit/s) com DisplayPort/Power Delivery e Uma porta USB 3.2 de 2ª geração (10 Gbit/s) com DisplayPort, assim entendemos que entregando nossos equipamentos com 4 portas USB conforme descrito estaremos atendendo as necessidades do órgão, está correto nosso entendimento?

Pergunta nº 3 - Edital 28.7. O FUMRESPOM efetuará retenção, na fonte, dos tributos e contribuições sobre todos os pagamentos à CONTRATADA

Prezado pregoeiro, em análise a informação acima, perguntamos quais serão os descontos no pagamento e seus percentuais?

Pergunta nº 4 - Edital Entendemos que a instalação física ou logica dos equipamentos deste edital não serão de responsabilidade da contratado, cabendo a mesma somente a entrega correta dos bens, esta correto nosso entendimento?

[...]"

RESPOSTA DA PM-DINFOSUPORTE (74589937):

"[...]

Pedido de Esclarecimento - XXXX sob o ID (74545360):

RESPOSTA 01

A finalidade essencial da especificação é assegurar a capacidade mínima de 16 GB de memória DDR5, na frequência de 5600 MHz ou superior, adequada às cargas de trabalho previstas, finalidade atendida independentemente da distribuição da capacidade entre um ou dois módulos.

A configuração 2x8 GB opera em **dual channel**, proporcionando maior largura de banda e desempenho igual ou superior ao módulo único (1x16 GB), sem prejuízo à capacidade total, à compatibilidade, à estabilidade ou à garantia. Ademais, notebooks de fábrica em configuração selada, não expansível pelo usuário, comumente são fornecidos em 2x8 GB sem slots livres, de modo que a exigência cumulativa de módulo único e slot livre excluiria modelos plenamente aptos, sem benefício proporcional.

Assim, esclarece-se e retifica-se o item 2.1 do Lote 2 para admitir o fornecimento de, no mínimo, 16 GB DDR5 5600 MHz (ou superior) em configuração de fábrica homologada pelo fabricante, **seja em módulo único (1x16 GB), seja em dois módulos (2x8 GB) operando em dual channel**. Em consequência, a existência de slot livre (item 2.3) deixa de ser obrigatória para os modelos cuja configuração de fábrica não a comporte, permanecendo o suporte à expansão de 32 GB (item 2.2) como característica desejável, onde tecnicamente disponível.

RESPOSTA 02

O entendimento está correto, **desde que ao menos uma das 4 portas seja do tipo USB-C (Tipo-C) com suporte simultâneo a dados, vídeo (DisplayPort/DP Alt Mode) e entrega de energia (Power Delivery)**, exatamente como exige o item 4.4 do Lote 2.

A porta descrita como "USB 3.2 Gen 2 (10 Gbit/s) com DisplayPort/Power Delivery" satisfaz o requisito, uma vez que os recursos de DisplayPort (vídeo) e Power Delivery pressupõem, por natureza, conector USB-C. Confirmada essa característica, e observado o mínimo de 4 portas totais com pelo menos uma USB 3.2 sem uso de placas ou adaptadores, a exigência resta atendida.

RESPOSTA 03

Em atenção ao questionamento sobre o item 28.7 do Termo de Referência, esclarece-se que a retenção tributária a ser efetuada pela PMRO sobre os pagamentos à CONTRATADA seguirá a legislação tributária federal e estadual aplicável às aquisições de bens (equipamentos de informática) por órgãos públicos, notadamente o IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, cuja alíquota, tem sido de 1,20% (um inteiro e vinte centésimos por cento) sobre o valor bruto da Nota Fiscal, nos termos da legislação de regência (Decreto-Lei nº 5.844/1943 e IN RFB nº 1.234/2012 e alterações).

Ressalta-se que não incidem as retenções federais de PIS, COFINS e CSLL, pois, nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833/2003 e do art. 1º da IN RFB nº 475/2004, essa retenção pelos entes estaduais só é obrigatória mediante convênio com a Receita Federal, o qual o Estado de Rondônia não possui. Já o ISS não incide por se tratar de fornecimento de bens (equipamentos), e não de prestação de serviços.

O percentual definitivo aplicável a cada pagamento será apurado no momento da liquidação da despesa, observada a legislação tributária vigente à época de cada Nota Fiscal, podendo sofrer variação conforme eventuais alterações legais supervenientes.

RESPOSTA 04

O entendimento da licitante está correto.

Conforme disposto no Termo de Referência, a obrigação da CONTRATADA limita-se à entrega dos equipamentos no Almoxarifado da Diretoria de Apoio Administrativo e Logístico – DAAL, situado à Rua Gonçalves Dias, nº 290, Bairro Centro, Porto Velho/RO, observados os prazos, quantitativos e especificações técnicas estabelecidos neste instrumento, não havendo previsão de instalação física ou lógica dos equipamentos nas unidades finais da PMRO como obrigação contratual.

A distribuição, instalação e configuração dos equipamentos nas respectivas unidades administrativas e operacionais ficará a cargo da própria Administração, sendo formalizada mediante Termo de Responsabilidade por meio do Sistema Eletrônico de Informação – SEI, conforme item 5.10 do Termo de Referência, cabendo aos Comandantes e Chefes das Unidades beneficiadas a guarda, o controle e a fiscalização da correta utilização dos bens recebidos.

Dessa forma, confirma-se que a responsabilidade da CONTRATADA restringe-se à entrega correta e integral dos bens no local designado, não se estendendo à instalação física ou lógica nas unidades finais.

...

O entendimento está correto. O objeto consiste no fornecimento (entrega) dos equipamentos novos, acondicionados e em perfeitas condições de uso, acompanhados de manuais e das licenças definitivas dos softwares. A **instalação física e lógica nas unidades é de responsabilidade da PMRO**, por meio de suas equipes técnicas, não recaindo sobre a contratada, ressalvadas as obrigações de garantia on-site e de suporte técnico previstas no Termo de Referência.

[...]"

3. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E RESPOSTA – EMPRESA "B" (74545469):

DO ESCLARECIMENTO:

"[...]
No TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, 5.11. Das Especificações Técnicas, está sendo solicitado:
LOTE 1 - COMPUTADOR DESKTOP ULTRA SMALL FORM FACTOR (USFF) + MONITOR TIPO I E II + HEADSET
ITEM 1 - COMPUTADOR DESKTOP Ultra Small Form Factor (USFF)
15. CERTIFICAÇÕES E COMPATIBILIDADE:
15.4. Certificação de compatibilidade eletromagnética (CE) e de economia de energia EPEAT no mínimo na categoria Gold.
É usual que licitantes que não detenham da certificação Epeat, busquem, de maneira forçada, substituir as referidas certificações por outras distintas, alegando similaridade e/ou equivalência, o que não corresponde à realidade.
Esta situação prejudica os licitantes que, de boa-fé, oneram suas ofertas ao introduzir produtos que detenham tal certificação, enquanto outros participam com produtos de qualidade inferior, o que interfere a qualificação dos produtos que esta administração está buscando.
Considerando que o edital exige a apresentação de certificação EPEAT GOLD vigente, esclarecemos que, para fins de atendimento ao requisito, deverão ser aceitos exclusivamente equipamentos que possuam certificação EPEAT no nível GOLD, devidamente ativa no momento da proposta e comprovada por meio de consulta pública no site oficial do EPEAT (<https://www.epeat.net/>), onde o modelo ofertado deverá constar como registrado e válido.
Tal exigência visa assegurar a aquisição de equipamentos que atendam a critérios reconhecidos internacionalmente de sustentabilidade, eficiência energética e menor impacto ambiental. Nosso entendimento está correto?
[...]"

RESPOSTA DA PM-DINFOSUPORTE (74589937):

"[...]
O entendimento está parcialmente correto. Mantém-se a exigência de desempenho ambiental no padrão EPEAT Gold (item 15.4 do Lote 1) como referência de qualidade, **admitindo-se, contudo, a comprovação por certificação ambiental equivalente emitida por organismo acreditado**, apta a atestar objetivamente o atendimento aos mesmos critérios técnicos, em observância aos princípios da isonomia e da ampla competitividade e ao art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.
Ressalva-se que a comprovação, seja pela certificação EPEAT Gold vigente (verificável no sítio oficial, com o modelo ofertado registrado e válido), seja por certificação equivalente acreditada, **não poderá ser substituída por mera declaração do fornecedor ou do fabricante**, nos termos dos itens 15.7 e 15.8 do Lote 1, resguardando-se a integridade e a qualidade pretendidas pela Administração.
[...]"

4. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA – EMPRESA "C" (74586650):

DA IMPUGNAÇÃO:

"[...]
Diante de todo o exposto, REQUER-SE a esta Egrégia Autoridade o recebimento, o conhecimento e o integral provimento da presente impugnação, determinando-se:
A) REVISAR a pesquisa mercadológica, os preços de referência dos itens licitados e, por consequência, o orçamento estimativo da contratação, adequando- os aos valores efetivamente praticados no mercado para equipamentos que atendam às especificações do Edital;
B) RETIFICAR as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, a fim de: (i) esclarecer que a identidade dos equipamentos não exige identidade da marca dos componentes internos de terceiros; (ii) definir que a frequência mínima do processador refere-se ao clock máximo (Turbo/Boost); (iii) admitir memória DDR5 de 16 GB independentemente da distribuição entre os módulos; (iv) aceitar implementações de TPM 2.0 por firmware (Intel PTT ou AMD fTPM); e, (v) admitir documentos e certificações internacionais equivalentes aptos a comprovar os requisitos de eficiência energética, compatibilidade eletromagnética e desempenho ambiental exigidos pelo Edital;
C) Após as alterações acima, REPUBLICAR o Edital com a reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; e,
D) Seja a presente impugnação integralmente apreciada e respondida de forma motivada, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.
Termos em que, pede e aguarda deferimento.
[...]"

RESPOSTA DA PM-DINFOSUPORTE (74589937):

"[...]
RESPOSTA (A)
Reconhece-se, no plano fático, a existência dessa conjuntura de mercado. Contudo, a alegação não tem o condão de invalidar o certame, pelas razões a seguir:
A impugnação é **desacompanhada de qualquer demonstração concreta** da alegada defasagem: não apresenta cotações, propostas de fabricantes ou distribuidores, nem comparativo item a item que evidencie que os valores de referência sejam inexequíveis para equipamentos que atendam às especificações. Limita-se a invocar reportagens e relatórios de conjuntura macroeconômica, sem correlacioná-los aos valores efetivamente adotados. O ônus de demonstrar a concreta defasagem recai sobre quem a alega, sendo insuficiente a mera alegação genérica.
Registre-se, ainda, que o pedido da impugnante é o de **elevação** do teto de referência. Orçamento porventura inferior ao mercado não restringe a participação de licitantes, no limite, poderia conduzir a certame deserto ou fracassado, hipótese de risco gerenciável pela Administração e que enseja providências próprias, não se confundindo com afronta à competitividade ou à isonomia.
RESPOSTA (B)
A cláusula que exige que os equipamentos entregues sejam idênticos aos submetidos à homologação (ETP nº 49, item 13.2 do Lote 1) tem por finalidade exclusiva impedir a substituição indevida entre a unidade homologada e as unidades efetivamente entregues, resguardando a Administração contra a prática de "bait-and-switch".
Tal exigência **não se destina** a impor identidade de marca dos componentes internos de terceiros (memórias e unidades de armazenamento), sendo de conhecimento técnico que os principais fabricantes adotam política de multisourcing, empregando componentes previamente homologados de diferentes fornecedores sem qualquer alteração de configuração, desempenho, compatibilidade ou garantia.
Assim, esclarece-se que a identidade exigida refere-se ao **modelo do equipamento, sua configuração, desempenho e especificações técnicas**, admitindo-se componentes internos homologados pelo fabricante ainda que provenientes de diferentes fabricantes de memória ou armazenamento, desde que integralmente atendidas as especificações do Termo de Referência. O esclarecimento não altera o nível de exigência e amplia a segurança jurídica do certame.
RESPOSTA (C)
O item 1.2 do Lote 2 (Notebook Intermediário) estabelece "frequência mínima de 4.0 GHz", sem explicitar se o parâmetro se refere à frequência base ou à frequência máxima em modo turbo/boost.
Assiste razão à impugnante quanto à imprecisão. A leitura do requisito como frequência **base** seria tecnicamente incompatível com as arquiteturas atuais.
Ademais, o efetivo desempenho pretendido já é assegurado pela exigência de pontuação mínima de 24.000 pontos no cpubenchmark (item 1.5 do Lote 2), e o Lote 1 já emprega a redação adequada ("clock mínimo em modo turbo/boost", item 1.3).
Propõe-se, portanto, o esclarecimento/retificação do item 1.2 do Lote 2 para consignar expressamente que a frequência mínima de 4.0 GHz refere-se à **frequência mínima de operação em modo turbo/boost**, de modo a explicitar que o parâmetro se refere ao clock em modo turbo/boost e não à frequência base, mantida a natureza de requisito mínimo (admitidos valores superiores) e alinhada à redação já adotada no Lote 1 (item 1.3).
RESPOSTA (D)
A finalidade essencial da especificação de memória do notebook (item 2.1 do Lote 2) é assegurar a capacidade mínima de 16 GB DDR5, na frequência de 5600 MHz ou superior, adequada às cargas de trabalho previstas. Essa finalidade é atendida independentemente da distribuição da capacidade entre um ou dois módulos.
A configuração em dois módulos de 8 GB (2×8 GB) opera em **dual channel**, proporcionando maior largura de banda de memória e desempenho igual ou superior ao de módulo único (1×16 GB) em diversas cargas de trabalho, sem qualquer prejuízo à capacidade total, à compatibilidade, à estabilidade ou à garantia do equipamento.
Ademais, notebooks corporativos de alto desempenho são frequentemente fornecidos em configuração de fábrica selada, não expansível pelo usuário, na qual a memória vem instalada em 2×8 GB sem slots livres. A exigência cumulativa de módulo único (item 2.1) e de slot livre (item 2.3) excluiria modelos de fábrica plenamente aptos ao atendimento da necessidade, sem benefício proporcional, restringindo a competitividade.
Assim, acolhe-se a retificação do item 2.1 do Lote 2 para admitir o fornecimento de, no mínimo, 16 GB DDR5 5600 MHz (ou superior) em **configuração de fábrica homologada pelo fabricante, seja em módulo único (1×16 GB), seja em dois módulos (2×8 GB) operando em dual channel**. Em consequência, a exigência de slot livre (item 2.3) deixa de ser obrigatória para os modelos cuja configuração de fábrica não a comporte, permanecendo o suporte à expansão de 32 GB (item 2.2) como característica desejável, onde tecnicamente disponível.
RESPOSTA (E)
O padrão TPM 2.0 é definido pela especificação do Trusted Computing Group (TCG). As implementações em firmware, Intel Platform Trust Technology (Intel PTT) e AMD Firmware TPM (fTPM), **são implementações certificadas do próprio padrão TPM 2.0**, integradas ao projeto original da plataforma (processador/chipset), e não soluções de terceiros ou adaptações. Atendem integralmente às especificações do TCG e entregam, sem qualquer redução, as funcionalidades de segurança pretendidas: armazenamento protegido de chaves criptográficas, Inicialização Segura (Secure Boot), medição de integridade de boot (measured boot), autenticação de hardware e selagem de chaves para o Microsoft BitLocker.
Corrobor a essa equivalência o fato de que a própria Microsoft reconhece as implementações por firmware (Intel PTT e AMD fTPM) como aptas a satisfazer o requisito de TPM 2.0 para instalação e certificação do Windows 11, sistema operacional exigido neste certame. Ou seja, exigir chip discreto soldado à placa, para além do TPM 2.0 funcional, **não agrega segurança adicional em relação ao padrão exigido pelo próprio sistema operacional adotado**.
Trata-se de solução consolidada e adotada de fábrica pelos principais fabricantes de equipamentos corporativos (Dell, HP e Lenovo), inclusive nas linhas de referência indicadas neste ETP. A exigência literal de chip "soldado à placa principal" (Lote 1, item 4.4) restringiria o universo de plataformas modernas plenamente compatíveis com o padrão TPM 2.0, sem justificativa técnica proporcional e sem benefício efetivo de segurança, em desacordo com o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.
Pelo exposto, e por se tratar de justificativa técnica idônea, acolhe-se o pedido para **retificar os itens 4.4 do Lote 1 e 4.2 do Lote 2**, admitindo-se implementações do TPM 2.0 por firmware (Intel PTT ou AMD fTPM), desde que integradas ao projeto original do equipamento e plenamente compatíveis com os requisitos funcionais previstos no Termo de Referência, preservado o nível de segurança pretendido.
RESPOSTA (F):
O Termo de Referência **já contempla** a flexibilidade postulada pela impugnante. A eficiência energética admite comprovação por Energy Star ou por certificação de OCP acreditado pelo INMETRO, nos termos da Portaria INMETRO nº 304/2023 (Lote 1, item 15.3). A compatibilidade eletromagnética admite, inclusive, declaração de conformidade do fabricante, desde que este possua laboratório acreditado pelo INMETRO ou por programa internacional de acreditação por ele reconhecido (Lote 1, item 15.4).
Confirma-se, por esclarecimento, que serão aceitos certificados, relatórios e documentação técnica emitidos segundo normas internacionalmente reconhecidas e equivalentes, incluindo a Declaração de Conformidade da União Europeia (EU Declaration of Conformity), desde que aptos a comprovar, de forma objetiva e inequívoca, o atendimento aos mesmos critérios técnicos exigidos. Especificamente quanto ao desempenho ambiental (EPEAT Gold, Lote 1, item 15.4), admite-se, além da própria certificação EPEAT, a comprovação por certificação ambiental equivalente emitida por organismo acreditado, apta a atestar objetivamente o atendimento aos mesmos critérios.

Mantém-se, todavia, a vedação à substituição das certificações por **meras declarações do fornecedor ou do fabricante** (Lote 1, itens 15.7 e 15.8), por se tratar de exigência de qualidade objetivamente justificada e amparada no art. 42, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Nesse ponto específico, a pretensão é improcedente.

[...]"

5. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E RESPOSTA – EMPRESA "D" (74636966):

DO ESCLARECIMENTO:

"[...]
Questionamento 1)
“Certificação de compatibilidade eletromagnética (CE) e de economia de energia EPEAT no mínimo na categoria Gold”

Prezados Senhores,

Em relação à exigência de certificação EPEAT na categoria Gold prevista para os equipamentos de informática, entendemos que a finalidade administrativa da cláusula é assegurar elevado desempenho ambiental, eficiência energética, restrição de substâncias perigosas, segurança do produto e adequada gestão de seu ciclo de vida.

Nesse contexto, solicitamos confirmar se será aceita, como forma equivalente de comprovação, a apresentação conjunta dos seguintes documentos aplicáveis ao modelo ofertado:

1. Rótulo Ecológico ABNT para Bens de Informática, certificação ambiental Tipo I baseada na ABNT NBR ISO 14024;
2. comprovação de conformidade com a diretiva RoHS, relativa à restrição de substâncias perigosas;
3. certificado emitido por Organismo de Certificação de Produto acreditado, demonstrando atendimento aos requisitos da Portaria Inmetro nº 304/2023, relativos a segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética dos bens de informática; e
4. comprovação de programa de logística reversa, quando aplicável.

O Rótulo Ecológico ABNT é desenvolvido especificamente para bens de informática disponíveis no mercado brasileiro, considera o ciclo de vida do produto e se enquadra como programa de rotulagem ambiental Tipo I, nos termos da ISO 14024. Seu procedimento também utiliza referências e informações de programas ambientais internacionais destinados a produtos similares.

A solução documental proposta não pretende reduzir o padrão ambiental exigido, mas permitir que os objetivos materiais da contratação sejam demonstrados por certificações nacionais, auditáveis e emitidas no âmbito do sistema brasileiro de avaliação da conformidade, sem vinculação exclusiva a uma classificação comercial estrangeira.

A Lei nº 14.133/2021 admite a comprovação da qualidade e conformidade do produto por certificação, laudo, declaração ou outro documento idôneo, devendo as condições editalícias preservar a competitividade, a proporcionalidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que, em aquisições de equipamentos de tecnologia da informação, é irregular exigir exclusivamente certificação EPEAT sem prever certificações equivalentes ou outros meios de comprovação da conformidade ambiental, especialmente quando não demonstrada a indispensabilidade técnica do selo específico.

Dessa forma, está correto o entendimento de que a exigência de EPEAT Gold poderá ser atendida, alternativamente, pela apresentação conjunta do Rótulo Ecológico ABNT, RoHS, certificação conforme a Portaria Inmetro nº 304/2023 e comprovação de logística reversa, desde que os documentos estejam válidos e vinculados ao modelo ou à família de produtos ofertada?

Caso o entendimento não seja acolhido, solicitamos, respeitosamente:

- a) a indicação objetiva dos critérios ambientais específicos do EPEAT Gold considerados indispensáveis e que não seriam abrangidos pelo conjunto de certificações nacionais acima apresentado;
- b) a disponibilização da justificativa técnica ou do Estudo Técnico Preliminar que demonstre a necessidade exclusiva da categoria Gold;
- c) a indicação do levantamento de mercado que comprove a existência de pluralidade suficiente de fabricantes e modelos aptos a atender à exigência no Brasil; e
- d) a confirmação de que não serão aceitos outros meios idôneos de comprovação ambiental, acompanhada da respectiva fundamentação técnica e jurídica.

A presente solicitação busca ampliar a competição sem reduzir qualquer requisito de qualidade, sustentabilidade, segurança ou eficiência pretendido pela Administração.

Nestes termos,
Pede deferimento
[...]"

RESPOSTA DA PM-DINFOSUPORTE(74656325):

"[...]
O entendimento está correto, os objetivos ambientais associados à exigência (desempenho ambiental, eficiência energética, restrição de substâncias perigosas, segurança do produto e gestão do ciclo de vida) já são assegurados, de forma específica, pelo próprio Termo de Referência, que inclusive já admite meios nacionais e acreditados de comprovação, a saber:

Gestão do ciclo de vida / logística reversa: item 15.2 do Lote 1 exige a inserção do fabricante em sistema de logística reversa cadastrado no SINIR (a exemplo da Green Eletron ou ABREE), nos termos do Decreto nº 10.240/2020 e da Lei nº 12.305/2010 (PNRS).

Eficiência energética: item 15.3 do Lote 1 admite a comprovação por Energy Star ou, alternativamente, por certificação de OCP credenciado pelo INMETRO, nos termos da Portaria INMETRO nº 304/2023 (critérios de Consumo de Energia Típico — TEC), com expressa referência ao art. 42, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Compatibilidade eletromagnética (CE): item 15.4 do Lote 1 admite declaração de conformidade do fabricante, desde que este possua laboratório acreditado pelo INMETRO ou por programa internacional de acreditação por ele reconhecido.

Restrição de substâncias perigosas (RoHS) e rotulagem ambiental: a seção "PADRÕES" dos monitores (Lote 1, itens 2.1 e 2.2) já admite a comprovação por Certificado de Rotulagem Ambiental emitido pela ABNT — inclusive, expressamente, como alternativa ao EPEAT ("Certificado de Rotulagem Ambiental emitido pela ABNT ou Certificado EPEAT") — e a conformidade com a diretiva RoHS por certificação de organismo acreditado.

Verifica-se, portanto, que o padrão ambiental pretendido pela Administração já se encontra decomposto em exigências próprias, e que o próprio Termo de Referência já reconhece o Rótulo de Rotulagem Ambiental da ABNT como meio equivalente ao EPEAT no âmbito dos monitores. A admissão do conjunto documental proposto para o computador desktop apenas harmoniza a comprovação ambiental entre os itens do certame, sem redução do padrão de qualidade.

Confirma-se, assim, que a exigência de desempenho ambiental do item 15.4 do Lote 1 poderá ser atendida, alternativamente à certificação EPEAT Gold, pela **apresentação conjunta de:**

Rótulo Ecológico ABNT para bens de informática (rotulagem ambiental Tipo I, ABNT NBR ISO 14024);

comprovação de conformidade com a diretiva RoHS;

certificação emitida por OCP acreditado, atestando o atendimento à Portaria INMETRO nº 304/2023;

comprovação de programa de logística reversa, desde que os documentos estejam válidos e vinculados ao modelo ou à família de produtos ofertada, nos termos do art. 42, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Permanece aplicável a vedação à substituição das certificações por mera declaração do fornecedor ou do fabricante (Lote 1, itens 15.8 e 15.9), ressalvadas as hipóteses em que o próprio Termo de Referência admite autodeclaração (como na comprovação da diretiva RoHS, item 2.1 dos monitores).

Quanto aos pedidos subsidiários formulados, restam prejudicados, uma vez que os critérios ambientais pretendidos são assegurados pelas exigências específicas acima indicadas, não se mantendo exigência exclusiva da categoria EPEAT Gold, sendo admitido outros meios idôneos e equivalente de comprovação ambiental, na forma acima detalhada.

Registre-se que a matéria já foi objeto de deliberação no Parecer 22 (74589937), no qual esta área técnica, tanto ao responder o pedido de esclarecimento da XXXX (74545469) quanto ao apreciar o Questionamento 06 do pedido de impugnação da XXXX (74586650), firmou o entendimento de que a exigência de desempenho ambiental do item 15.4 do Lote 1 admite, **além da certificação EPEAT Gold, a comprovação por certificação ambiental equivalente emitida por organismo acreditado**, vedada a substituição por mera declaração do fornecedor ou do fabricante (itens 15.8 e 15.9). Tal deliberação foi consolidada no **item 3.1.1 da Conclusão** daquele parecer, que determinou a retificação do item 15.4 do Termo de Referência nesse sentido.

[...]"

6. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E RESPOSTA – EMPRESA "E" (74687942):

DO ESCLARECIMENTO:

"[...]
XXXX, inscrita regularmente como pessoa jurídica de direito privado, vem, no tempo hábil e com o devido respeito, apresentar sua manifestação quanto ao Edital em epígrafe, tendo em vista que, ao examinar seu conteúdo, identificou elementos que podem impactar diretamente a lisura e a regular condução do processo licitatório, motivo pelo qual solicita, com fundamento nos princípios da legalidade e da ampla concorrência, a reavaliação dos trechos apontados para garantir o pleno êxito da contratação pública pretendida.

Esclarecemos que entendemos que o nobreak a ser ofertado para essa comissão forneça onda senoidal pura, e reforçamos que essa característica se refere especificamente à forma de onda gerada pelo inversor do equipamento durante o funcionamento em modo bateria.

A expressão "senoidal pura" significa que, na ausência da rede elétrica, a energia fornecida às cargas críticas será convertida pelo inversor em uma onda senoidal verdadeira, com baixa distorção harmônica, equivalente à da rede elétrica convencional. Essa característica é fundamental para garantir o funcionamento adequado e seguro de equipamentos sensíveis, como servidores, fontes com PFC ativo, equipamentos médicos e eletrônicos de precisão.

Portanto, o nobreak ofertado deverá atender à exigência de fornecimento de senoidal pura no modo inversor, conforme os padrões técnicos aplicáveis, assegurando compatibilidade total com cargas críticas e sensíveis.

Nosso entendimento está correto?

[...]"

RESPOSTA DA PM-DINFOSUPORTE (74696116):

"[...]
A exigência de onda senoidal pura diz respeito à forma de onda entregue pelo **estágio inversor** do equipamento, ou seja, ao sinal fornecido às cargas quando da ausência ou da inadequação do fornecimento pela rede elétrica concessionária, momento em que a energia armazenada nas baterias é convertida de corrente contínua para corrente alternada. Exige-se, nesse regime, onda senoidal verdadeira, com baixa distorção harmônica total (THD), equivalente àquela característica da rede elétrica convencional.

Registre-se que tal exigência não constitui preferência discricionária desta área técnica, mas **decorrência lógica e necessária da própria carga especificada no Estudo Técnico Preliminar**. Com efeito, o item 11.1 do Lote 1 exige que a fonte de alimentação dos computadores desktop implemente **PFC (Power Factor Correction) ativo**, com eficiência igual ou superior a 87%. Fontes chaveadas dotadas de PFC ativo constituem precisamente a classe de carga que pode apresentar comportamento errático, aquecimento anormal, desligamento indevido ou redução de vida útil quando alimentada por formas de onda retangular, semi-senoidal ou senoidal por aproximação.

Assim, o requisito de senoidal pura guarda relação direta e demonstrável com a solução pretendida, sendo indispensável à preservação da integridade dos equipamentos de processamento de dados objeto desta mesma contratação e à continuidade dos serviços de segurança pública, finalidade expressamente consignada nos itens 5.1, 5.8 e 5.10 do Estudo Técnico Preliminar.

[...]"

7. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E RESPOSTA – EMPRESA "F" (74688332):

DO ESCLARECIMENTO:

"[...]
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO: 925373-83/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90186/2026/SUPEL/RO
Processo Administrativo: 0021.030194/2026-77

Nossa empresa XXXX pretende participar do certame ofertando equipamentos genuínos do fabricante Dell, contudo, viemos apresentar o seguinte pedido de esclarecimento:
De pronto agradecemos a oportunidade de poder participar do certame e trazemos a luz que os esclarecimentos são fundamentais para o bom andamento do processo, por fim, apontamos que os seguintes:

Pergunta nº 1 – O edital estabelece que, durante a execução da garantia, eventuais componentes defeituosos deverão ser substituídos por “peças novas, de primeiro uso e originais”. Entendemos que tal exigência possui a finalidade técnica de assegurar que a reposição preserve a confiabilidade, durabilidade, integridade funcional e desempenho adequado do equipamento originalmente fornecido.
Entretanto, considerando o avanço das políticas públicas de economia circular e sustentabilidade adotadas pelo Governo Federal — em especial a Estratégia Nacional de Economia Circular (ENEC), instituída pelo Decreto nº 12.082/2024, e o Plano Nacional de Economia Circular (PLANEC), aprovado pelo MDIC/SEV, que incentivam práticas de remanufatura, reaproveitamento de materiais, redução de resíduos e prolongamento do ciclo de vida de produtos — gostaríamos de solicitar esclarecimento quanto à interpretação da Comissão sobre a eventual aceitação de peças remanufaturadas pelo próprio fabricante (OEM) nos serviços de garantia.

Esclarecemos que:
Peças remanufaturadas OEM (do fabricante) passam por processo industrial completo, que inclui desmontagem integral, substituição sistemática de componentes desgastados por peças novas e originais, testes equivalentes aos aplicados em peças novas e emissão de documentação técnica que assegura rastreabilidade, conformidade e equivalência funcional.
O processo acima descrito garante que peças remanufaturadas OEM apresentem desempenho, qualidade e segurança equivalentes às peças novas, atendendo integralmente a finalidade técnica buscada pela exigência constante do edital.
Em contrapartida, destacamos que peças reconcondicionadas não se submetem a processo industrial completo, consistindo apenas em reparos pontuais, razão pela qual não asseguram equivalência técnica, não sendo usadas pela Dell em seus serviços de garantia.
Diante do exposto, solicitamos respeitosamente o esclarecimento da Comissão quanto ao seguinte ponto: Considerando-se o escopo da exigência editalícia de substituição por “peças novas, de primeiro uso e originais”, seria admissível, para fins de execução da garantia e do suporte técnico oficial do fabricante, o uso de peças remanufaturadas OEM, desde que sejam originais do fabricante, devidamente certificadas, rastreáveis e equivalentes, em desempenho e confiabilidade, às peças novas?

e tem este ponto que precisa questionar também

Pergunta nº 2 –
Em relação ao item 13.2 do edital, que estabelece que “todos os equipamentos a serem entregues deverão ser idênticos, ou seja, todos os componentes externos e internos de mesmos modelos e marcas dos utilizados nos equipamentos enviados para homologação”, vimos, respeitosamente, apresentar o seguinte questionamento:
Entendemos que a finalidade da exigência é assegurar padronização, compatibilidade, qualidade, desempenho e facilidade de suporte ao ambiente a ser contratado.
Entretanto, no mercado de tecnologia, especialmente em equipamentos corporativos de grande escala, os principais fabricantes utilizam cadeias globais de suprimentos com múltiplos fornecedores homologados para componentes como memória e unidades de armazenamento, mantendo, em todos os casos, os mesmos padrões de compatibilidade, desempenho, confiabilidade, garantia e suporte do equipamento ofertado.
Adicionalmente, a realidade recente de shortage e oscilações na disponibilidade de componentes demonstra que a vinculação absoluta a um único fabricante, marca ou part number para todos os componentes internos pode elevar o risco de desabastecimento, restringir a competitividade do certame e impactar negativamente prazos de entrega, sem trazer ganho técnico efetivo à Administração, desde que sejam preservadas as especificações mínimas, a homologação do fabricante do equipamento, a garantia e o suporte integral da solução.
Dessa forma, entendemos que serão aceitos equipamentos do mesmo fabricante e mesmo modelo homologado, ainda que componentes internos como memória RAM e unidade de armazenamento possam ser fornecidos por fabricantes distintos daqueles apresentados na homologação inicial, desde que tais componentes sejam homologados pelo fabricante do equipamento ofertado e mantenham integral atendimento às exigências de desempenho, compatibilidade, suporte e garantia previstas no edital.
Está correto nosso entendimento?
[...]"

RESPOSTA DA PM-DINFOSUPORTE (74696116):

"[...]
A finalidade técnica da exigência é assegurar que a reposição de componentes durante o período de garantia preserve a confiabilidade, a durabilidade, a integridade funcional e o desempenho do equipamento originalmente fornecido e, por consequência, a continuidade dos serviços de segurança pública que dele dependem. Essa finalidade é legítima e deve ser preservada.
Peça remanufaturada de fábrica (OEM): submetida a processo industrial completo, com desmontagem integral, substituição sistemática de componentes desgastados, submissão aos mesmos protocolos de teste aplicados a peças novas e emissão de documentação técnica que assegura rastreabilidade e equivalência funcional;
Peça reconcondicionada: submetida apenas a reparos pontuais, sem processo industrial completo e sem protocolo de testes equivalente, razão pela qual não assegura equivalência técnica.
Do ponto de vista normativo, a admissão de peças remanufaturadas de fábrica converge com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, expressamente inscrito no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e erigido a objetivo do processo licitatório pelo art. 11, IV, do mesmo diploma, bem como com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), já invocada pelo próprio Estudo Técnico Preliminar em sua seção 18. A empresa invoca, ainda, a Estratégia Nacional de Economia Circular, instituída pelo Decreto nº 12.082/2024, cujo teor milita no mesmo sentido de prolongamento do ciclo de vida dos produtos e redução da geração de resíduos eletroeletrônicos, preocupação expressamente consignada nos itens 18.2, I e 18.6 do Estudo Técnico Preliminar.
Impende registrar, por fim, que a admissão ora proposta não alcança o fornecimento inicial dos equipamentos. Permanece íntegra e inalterada a exigência de que os bens entregues sejam novos, sem uso, de primeiro uso e em linha de produção, nos exatos termos dos itens 8.3 do Estudo Técnico Preliminar e 2.5 das especificações dos Monitores Tipo I e Tipo II. A flexibilização restringe-se, exclusivamente, à reposição de componentes durante a execução da garantia.
Da Redação Proposta:
O questionamento é **ACOLHIDO PARCIALMENTE**, com retificação do item 11.1.12 do Termo de Referência, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Durante o prazo de garantia, a parte ou peça defeituosa será substituída sem ônus para a CONTRATANTE por peça nova, de primeiro uso e original, admitindo-se, alternativamente, peça remanufaturada em processo industrial pelo próprio fabricante do equipamento, desde que cumulativamente:

- seja original do fabricante do equipamento ofertado;
- tenha sido submetida a processo industrial completo de remanufatura, com protocolos de teste equivalentes aos aplicados a peças novas;
- seja rastreável e acompanhada de documentação técnica emitida pelo fabricante que ateste sua equivalência funcional;
- não implique redução do prazo remanescente de garantia do equipamento.

Fica expressamente vedado o emprego de peças meramente reconcondicionadas, assim entendidas aquelas submetidas a reparos pontuais sem processo industrial completo e sem protocolo de testes equivalente ao de peça nova. A presente ressalva aplica-se exclusivamente à execução da garantia, permanecendo inalterada a exigência de que os equipamentos objeto do fornecimento inicial sejam novos, sem uso e em linha de produção."

Questionamento 02:
A empresa questiona se serão aceitos equipamentos do mesmo fabricante e mesmo modelo homologado, ainda que componentes internos como memória RAM e unidade de armazenamento sejam fornecidos por fabricantes distintos daqueles apresentados na homologação inicial, desde que homologados pelo fabricante do equipamento.
Resposta:
O entendimento está correto, e a matéria já se encontra expressamente disciplinada no instrumento convocatório.
Com efeito, a seção "OUTROS REQUISITOS" do Lote 1 do Estudo Técnico Preliminar contém dispositivo que, após estabelecer a regra de identidade entre os equipamentos entregues e aqueles submetidos à homologação, expressamente ressalva que tal exigência "*refere-se ao modelo, configuração, desempenho e especificações técnicas, admitindo-se componentes internos (memória e armazenamento) homologados pelo fabricante ainda que de fabricantes distintos (multisourcing)*".
A ressalva foi introduzida justamente em reconhecimento à realidade das cadeias globais de suprimento de componentes, nas quais os fabricantes de equipamentos mantêm múltiplos fornecedores homologados de memória e armazenamento, sem prejuízo da compatibilidade, do desempenho, da confiabilidade ou da cobertura de garantia do conjunto. A vinculação absoluta a *part number* único de componente interno, além de destituída de ganho técnico, ampliaria indevidamente o risco de desabastecimento e restringiria a competitividade do certame.
Ficam, pois, mantidas íntegras as demais condições:
identidade de fabricante e de modelo do equipamento;
homologação do componente pelo fabricante do equipamento ofertado;
atendimento integral às especificações mínimas de desempenho constantes do instrumento convocatório;
cobertura integral da garantia e do suporte pelo fabricante do equipamento.
[...]"

8. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E RESPOSTA – EMPRESA "G" (74688547):

DO ESCLARECIMENTO:

"[...]
Boa tarde, com relação ao edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90186/2026 /SUPEL/RO, solicitamos o esclarecimento abaixo.

É solicitado: 1.8. Conector de audio do tipo Combo ou USB com Microfone digital obrigatoriamente integrado ao monitor e dois alto falantes integrados ao monitor com potência da saída de no mínimo 3 Watts por alto falante;

Entendemos que serão aceitos monitores que possuam dois alto-falantes integrados de 2 Watts cada (2 x 2W), mantendo integral atendimento às demais exigências do edital, incluindo webcam integrada, microfone digital integrado e todas as demais características técnicas requeridas.

Pois a potência nominal dos alto-falantes não é, isoladamente, o principal parâmetro de avaliação da qualidade sonora ou da adequação do equipamento para utilização em ambientes corporativos e aplicações de videoconferência.

No mercado corporativo, diversos fabricantes de reconhecida qualidade disponibilizam monitores profissionais com webcam, microfone e alto-falantes integrados de 2W por canal, plenamente adequados para reuniões remotas, treinamentos, comunicação unificada e atividades administrativas, demonstrando que essa potência atende adequadamente à finalidade pretendida.

Além disso, a diferença entre sistemas de áudio de 2W e 3W por alto-falante não representa ganho significativo ou perceptível para o usuário final.

A percepção humana de volume sonoro ocorre em escala logarítmica, medida em decibéis (dB), e não de forma linear em Watts.

Comparando-se um alto-falante de 2W com outro de 3W, a diferença teórica de nível sonoro é dada por:

$10 \times \log (3/2) \approx 1,76 \text{ dB}$

Tal variação é extremamente reduzida, sendo inferior ao valor normalmente considerado como uma alteração claramente perceptível para a maioria dos usuários em condições normais de utilização.

Em outras palavras, o acréscimo de apenas 1W por alto-falante não proporciona aumento de volume proporcional nem benefício prático relevante para aplicações de videoconferência e uso corporativo.

Dessa forma, um monitor dotado de alto-falantes de 2W por canal pode apresentar desempenho sonoro equivalente ou até superior ao de outro equipado com alto-falantes de 3W por canal, dependendo das características construtivas e tecnológicas adotadas.

A manutenção da exigência específica de potência mínima de 3W por alto-falante pode restringir a competitividade do certame sem que haja benefício técnico efetivamente mensurável para a Administração, inclusive não faz sentido a aquisição de um monitor com speaker 2x3w, visto que é adquirido também um headset para o uso individual.

Considerando que a finalidade dos alto-falantes integrados é permitir a reprodução de áudio em videoconferências, treinamentos e demais atividades de escritório, entende-se que monitores com sistema de áudio de 2 x 2W atendem plenamente ao objetivo pretendido.

Assim, a flexibilização desse requisito permitirá ampliar a participação de fabricantes e fornecedores, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, sem qualquer prejuízo ao atendimento da necessidade administrativa.

Diante do exposto, entendemos que serão aceitos monitores com webcam integrada, microfone digital integrado e dois alto-falantes de 2W cada (2 x 2W), uma vez que tal configuração apresenta desempenho compatível com a finalidade de uso corporativo pretendida e que a diferença em relação à exigência de 3W por alto-falante não resulta em ganho funcional ou perceptível relevante para os usuários. Está correto o nosso entendimento?

[...]"

RESPOSTA DA PM-DINFOSUPORTE (74696116):

"[...]

A empresa questiona a exigência constante do item 1.8 das especificações do Monitor de Vídeo Tipo I (Videoconferência), que impõe dois alto-falantes integrados ao monitor com potência de saída de, no mínimo, 3 (três) Watts por alto-falante, pretendendo a aceitação de configuração de 2 x 2W. Sustenta, em síntese:

que a diferença teórica de nível sonoro entre 2W e 3W corresponde a aproximadamente 1,76 dB, valor abaixo do limiar de percepção prática;

que a potência nominal não é, isoladamente, parâmetro determinante da qualidade sonora;

que "não faz sentido a aquisição de um monitor com speaker 2x3w, visto que é adquirido também um headset para o uso individual".

Da Verificação do Cálculo Apresentado:

Antes de tudo, e em respeito ao contraditório técnico, esta área conferiu o cálculo apresentado. A conta está correta: $10 \times \log_{10}(3/2) = 1,7609 \text{ dB}$. Também está correta a afirmação de que a percepção humana de intensidade sonora ocorre em escala logarítmica, e não linear.

A própria empresa afirma que um monitor com alto-falantes de 2 W por canal pode ter desempenho igual ou até superior ao de um com 3 W por canal, dependendo de como foi construído. A afirmação é verdadeira, e o que se conclui dela é que a potência nominal, sozinha, é um indicador incompleto do desempenho sonoro real, porque o nível de pressão sonora que se obtém depende principalmente da sensibilidade do alto-falante, do tamanho e do formato da caixa acústica e do tipo de amplificador usado. Para ilustrar: um alto-falante de 86 dB/W alimentado com 2W produz nível de pressão sonora cerca de 7 dB maior do que um alto-falante de 78 dB/W alimentado com 3W.

Ora, se a potência nominal não é parâmetro determinante, como a própria empresa sustenta, então esse mesmo raciocínio derruba tanto a exigência de 3 W quanto a de 2 W. A conclusão coerente com essa premissa não seria simplesmente baixar o número até o valor praticado pelos produtos que a empresa representa, mas sim propor um critério objetivo diferente, como um nível mínimo de pressão sonora medido a uma distância padronizada, ou uma sensibilidade mínima do alto-falante, que permitisse à Administração verificar de forma objetiva se a necessidade está atendida. Esse critério alternativo não foi oferecido.

Da Alegada Desnecessidade dos Alto-Falantes em Face da Aquisição de Headsets:

A afirmação é tecnicamente equivocada e foi feita sem nenhum embasamento, pelas razões a seguir:

A alegação de que uma exigência do edital é desnecessária ou restritiva não se presume: precisa ser demonstrada. No caso, a empresa não apresentou estudo técnico, levantamento de mercado, ensaio acústico, estudo de caso ou qualquer prova que sustentasse a ideia de que a solução adotada pela Administração não teria sentido. Não indicou um único fabricante que ficaria de fora do certame por causa do patamar de 3W, nem demonstrou, por qualquer meio, que o número de concorrentes diminuiria. Apenas apresentou uma opinião, "não faz sentido", contra uma escolha técnica que está motivada nos autos, o que não é suficiente para derrubá-la.

A matéria já está motivada no Estudo Técnico Preliminar, que integra o processo e é de acesso público. O item 5.7 registra que o uso do sistema corporativo de videoconferência, incorporado ao Sistema de Gestão da PMRO (SIGA), pressupõe a existência, nas estações de trabalho, de Sistema Multimídia composto por webcam, caixa de som e microfone, o qual "deverá vir embarcado nos monitores de vídeo". O item 5.11.2 justifica a especificação pela "implementação obrigatória do sistema de videoconferência corporativo". O item 10.8 registra que a PMRO nunca adquiriu esse sistema, não existindo na corporação os dispositivos que o compõem. E o item 12.2, III, ao justificar o não parcelamento do Lote 1, diz expressamente que a falta do headset ou da webcam, ou seja, de qualquer um deles comprometeria a participação efetiva em reuniões e demais serviços que usam videoconferência. A empresa formulou seu juízo sem confrontar esses elementos, que estavam à sua disposição.

Os dois dispositivos não são redundantes, mas complementares, atendendo a modos de uso diferentes e que não se substituem:

Modo coletivo. O áudio integrado ao monitor permite que vários militares participem ao mesmo tempo a partir de uma única estação de trabalho, situação comum em *briefings*, passagens de serviço, reuniões de coordenação entre seções e transmissões de orientação institucional. O headset, por natureza, serve a um usuário por vez, e não serve para essa situação. Retirar o áudio integrado seria o mesmo que exigir um equipamento por participante em toda reunião coletiva, o que aumentaria o custo da solução em vez de reduzi-lo.

Modo individual e sigiloso. O headset atende à situação inversa: atendimento individual, ambientes administrativos compartilhados e, sobretudo, tratamento de informação sensível. A atividade policial militar envolve dados operacionais, informações de inteligência e dados pessoais protegidos por lei, cuja reprodução por alto-falante em ambiente compartilhado exporia o conteúdo a pessoas não autorizadas. Nesse contexto, o headset funciona como controle de confidencialidade, e não como simples conveniência.

Condições acústicas adversas. As unidades operacionais da PMRO caracterizam-se por ambientes de ruído elevado e circulação intensa, nos quais o isolamento passivo proporcionado pelo headset com cápsula mínima de 40mm, conforme item 1.3 das especificações do Item 4, é indispensável à inteligibilidade da fala. Em salas fechadas e reuniões de gabinete, ao contrário, o áudio integrado é a solução adequada.

Redundância e continuidade do serviço. O headset é periférico externo, dotado de cabo, submetido a manuseio intenso e, por conseguinte, a taxa de falha significativamente superior à de componente embarcado. Considerando que o Estudo Técnico Preliminar trata a videoconferência como **infraestrutura institucional** e não como recurso acessório, a existência de caminho de áudio alternativo e embarcado assegura a continuidade da participação em reuniões ainda que indisponível o periférico, em consonância com o atributo de continuidade dos serviços invocado nos itens 5.1, 5.2 e 5.8 do estudo.

Da incoerência interna da tese. Registre-se, por fim, que a empresa não questionou a exigência de webcam integrada nem a de microfone digital integrado, previstas nos itens 1.7 e 1.8 das mesmas especificações, embora esses dois dispositivos também estejam presentes, pela mesma lógica que ela usa, no headset ofertado. Aceitar o argumento nos termos em que foi posto levaria a uma estação de trabalho capaz de captar imagem e som, mas dependente de um periférico externo descartável para reproduzi-los, resultado incompleto e incompatível com a finalidade declarada nos autos.

Assentadas essas premissas, e independentemente da solução adotada quanto ao patamar de potência, esta área técnica rejeita expressamente o argumento de que a compra de headsets tornaria desnecessário ou sem sentido o áudio integrado ao monitor, ficando mantida, em qualquer hipótese, a exigência de alto-falantes integrados, bem como a composição do Lote 1 definida no item 12.2 do Estudo Técnico Preliminar.

Da Manutenção da Potência de 3 W:

A escolha da potência nominal como parâmetro se justifica por objetividade e possibilidade de verificação. A Administração precisa definir requisitos que possam ser conferidos de forma objetiva a partir da documentação técnica publicada pelos fabricantes. A potência de saída por canal é informação que consta em praticamente todas as fichas técnicas de monitores corporativos; já a sensibilidade do alto-falante e o nível de pressão sonora medido em condições padronizadas raramente aparecem. Adotar um parâmetro que os fabricantes não publicam jogaria para a fase de julgamento uma discussão técnica impossível de resolver com documentos, em prejuízo da objetividade que rege o certame.

Além disso, a redução de 1,76 dB calculada pela empresa pressupõe alto-falantes de sensibilidade idêntica – hipótese que a própria empresa afirma não acontecer na prática. Ou seja: a diferença real entre produtos distintos pode ser bem maior do que o valor teórico citado, que representa, portanto, o piso, e não o teto, da variação possível.

Há ainda um fundamento funcional. O que se busca não é "volume", mas que a fala seja compreendida em ambiente administrativo com ruído de fundo. A margem de potência sobrando (*headroom*) é determinante nesse ponto: um alto-falante operado perto do seu limite nominal para atingir certo nível de pressão sonora apresenta aumento da distorção harmônica, o que piora diretamente a compreensão do que está sendo dito – exatamente o oposto do que se pretende numa videoconferência corporativa voltada a deliberações institucionais e passagens de serviço. A margem adicional de potência, portanto, não serve para produzir mais volume, mas para permitir operação com menor distorção nos níveis normais de uso.

Por fim, e de forma decisiva, não ficou demonstrada a alegada restrição à competitividade. Os dois modelos indicados como REFERÊNCIA para o Monitor de Vídeo Tipo I no próprio Estudo Técnico Preliminar são de fabricantes diferentes e atendem, os dois, ao patamar de 3W por alto-falante – sendo que um deles o supera, oferecendo 5W por canal. Ou seja: a exigência não foi criada de forma abstrata ou aleatória, mas tirada da configuração realmente praticada por produtos disponíveis no mercado corporativo, ficando, aliás, abaixo do patamar oferecido pelo modelo de maior capacidade entre os pesquisados. Não se trata, portanto, de requisito excepcional ou de exceção de mercado, mas de um valor intermediário entre as configurações correntes do segmento.

Registre-se, a propósito, que a empresa não indicou um único fabricante que ficaria excluído do certame por causa do requisito questionado, nem apresentou levantamento, ainda que simples, mostrando redução do número de concorrentes. A alegação de restritividade ficou, do início ao fim, no plano da simples afirmação, sem os elementos que poderiam derrubar uma escolha técnica motivada nos autos.

Mantém-se a exigência de potência mínima de 3 (três) Watts por alto-falante, constante do item 1.8 das especificações do Monitor de Vídeo Tipo I, por se tratar de requisito objetivo, verificável, funcionalmente motivado e comprovadamente atendido por mais de um fabricante do segmento corporativo, não tendo a empresa demonstrado, por qualquer meio, a restrição à competitividade que alega.

[...]"

9. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA – EMPRESA "H" (74720052):

DA IMPUGNAÇÃO:

"[...]

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Inicialmente, a Recorrente solicita, com a devida vênia, que seja alterada as seguintes exigências para os certificados solicitados no edital:

A- PARA O GREEN ELETRON E ABREE

“2.4. Comprovação de que o fabricante está inserido no Sistema de logística reversa em conformidade com a GreenEletron ou Abree, comprovado através do site da entidade, onde o fabricante deverá estar relacionado como associado; Selo de Identificação de Conformidade no modelo “Segurança” ”;

“15.2. O fabricante do desktop deverá estar inserido no sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos, em conformidade com entidades gestoras reconhecidas pelo Ministério do Meio Ambiente e cadastradas no SINIR (Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos), a exemplo da Green Eletron ou ABREE, comprovado por meio do sítio eletrônico da respectiva entidade, em que o fabricante deverá estar relacionado como associado, em cumprimento ao Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020, e à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;”.

A Green Eletron e a ABREE são entidades de personalidade jurídica de direito privado, que tem por objetivo promover a logística reversa dos produtos eletrônicos.

Observa-se no edital em questão a exigência de que o fabricante de computadores esteja associado exclusivamente à Green Eletron ou ABREE para cumprir as obrigações de logística reversa. Tal exigência contraria os princípios da livre concorrência e da ampla disputa, uma vez que a logística reversa dos equipamentos é uma responsabilidade dos próprios fabricantes, podendo ser realizada por meio de iniciativas próprias ou de empresas igualmente qualificadas, que oferecem serviços equivalentes ao da Green Eletron e ABREE.

Além disso, é importante ressaltar que o edital já apresenta outras cláusulas que comprovam que o fabricante e seus produtos estão alinhados às práticas sustentáveis. Dessa forma, a exigência adicional de associação à Green Eletron ou ABREE configura-se redundante, desnecessária e, ainda, um obstáculo à participação ampla dos competidores.

Neste sentido, solicitamos que seja alterada a redação, retirando a exigência que a engenharia reversa seja praticada exclusivamente pelas empresas Green Eletron ou ABREE, passando a ser conforme texto abaixo:

“2.4. *Comprovação de que o fabricante está inserido no Sistema de logística reversa em conformidade com a GreenEletron ou Abree, comprovado através do site da entidade, onde o fabricante deverá estar relacionado como associado; Selo de Identificação de Conformidade no modelo “Segurança” ou deverá possuir programa para logística reversa de produtos eletroeletrônicos, podendo ser através de terceiros.”*

“15.2. *O fabricante do desktop deverá estar inserido no sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos, em conformidade com entidades gestoras reconhecidas pelo Ministério do Meio Ambiente e cadastradas no SINIR (Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos), a exemplo da Green Eletron ou ABREE, comprovado por meio do sítio eletrônico da respectiva entidade, em que o fabricante deverá estar relacionado como associado, em cumprimento ao Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020, e à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 ou deverá possuir programa para logística reversa de produtos eletroeletrônicos, podendo ser através de terceiros.”*

Tal alteração não apenas elimina o caráter restritivo da cláusula, mas também mantém o compromisso com as práticas sustentáveis e a conformidade ambiental, permitindo que os fabricantes optem por soluções alternativas igualmente válidas.

Para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, deve-se observar "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro". O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.

Todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade; daí o porquê de a Lei o proibir expressamente.

DO PEDIDO

Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, a fim de permitir que a alteração pleiteada seja acolhida, tendo em vista o caráter restritivo da exigência ferindo os princípios que regem os processos licitatórios no Brasil, além da possibilidade de aumentar consideravelmente a quantidade de licitantes, o que tornaria o certame muito mais competitivo, trazendo, consequentemente, benefícios para este órgão, reprimindo quaisquer probabilidade de danos ao erário público.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

[...]"

RESPOSTA DA PM-DINFOSUPORTE (74696116):

"[...]

A impugnante alega, em síntese, que o edital imporia associação **exclusiva** à Green Eletron ou à ABREE; que a logística reversa constitui responsabilidade do próprio fabricante, passível de cumprimento por iniciativa própria ou por intermédio de terceiros igualmente qualificados; e que a exigência seria redundante em face de outras cláusulas ambientais do edital.

Requer, ao final, o acréscimo, a ambos os dispositivos, da expressão "*ou deverá possuir programa para logística reversa de produtos eletroeletrônicos, podendo ser através de terceiros*".

Do Computador Desktop:

A impugnação parte da premissa de que o edital exigiria associação exclusiva à Green Eletron ou à ABREE. Essa premissa, porém, não se confirma quanto ao item 15.2, relativo ao Computador Desktop.

De fato, a própria impugnante transcreve o dispositivo, e nele consta expressão que contraria seu próprio argumento. O item 15.2 não escolhe uma entidade determinada: exige que o fabricante esteja inserido em sistema de logística reversa "em conformidade com entidades gestoras reconhecidas pelo Ministério do Meio Ambiente e cadastradas no SINIR (Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos), a exemplo da Green Eletron ou ABREE".

A expressão "a exemplo da" tem função claramente de exemplo, e não de lista fechada. O critério escolhido pelo dispositivo é o reconhecimento pelo Ministério do Meio Ambiente e o cadastro no SINIR; a menção às duas entidades serve apenas para ilustrar o requisito, sem excluir quaisquer outras que tenham a mesma qualificação. Qualquer entidade gestora reconhecida e cadastrada nesses termos atende integralmente a exigência.

Assim, quanto ao Computador Desktop – item que representa o núcleo econômico do Lote 1, a restrição que a impugnante combate simplesmente não existe. A peça atribui ao edital um alcance que o texto não tem, deixando de enfrentar uma expressão que consta da mesma cláusula que ela reproduz.

A participação em sistema de logística reversa não é faculdade do fabricante, mas obrigação legal imposta pelo Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020, que regulamenta o art. 33, inciso VI, da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS):

"Art. 1º Este Decreto estabelece normas para a implementação de sistema de logística reversa obrigatória de produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes, de que trata o inciso VI do caput do art. 33 e o art. 56 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010."

"Art. 33. São obrigações dos fabricantes e dos importadores no âmbito do sistema de logística reversa de que trata este Decreto: I - dar destinação final ambientalmente adequada, preferencialmente para reciclagem, a cem por cento dos produtos eletroeletrônicos que forem recebidos pelo sistema."

A redação alternativa proposta pela impugnante, "podendo ser por meio de terceiros", esvaziaria por completo o requisito ambiental, por não ligar o fabricante a nenhum sistema formalmente reconhecido pelo poder público, contrariando o próprio Decreto nº 10.240/2020. Essa alteração não pode ser acolhida.

Registre-se, ainda, que a impugnante não disse estar impossibilitada de comprovar a inserção em sistema de logística reversa perante entidade gestora reconhecida e cadastrada no SINIR, nem informou qual seria o programa alternativo de que dispõe, nem como pretendia comprová-lo. Apenas pediu uma mudança genérica de texto, sem mostrar o prejuízo concreto que a cláusula lhe causaria ônus que era dela.

Dos Monitores:

Situação diversa apresenta-se quanto ao item 2.4 das especificações dos Monitores de Vídeo Tipo I e Tipo II. Esse dispositivo, ao contrário do item 15.2, vincula a comprovação à conformidade "*com a GreenEletron ou Abree*", nominando duas entidades determinadas sem remeter ao critério objetivo do reconhecimento ministerial e do cadastro no SINIR.

Verifica-se, portanto, assimetria redacional entre dispositivos que veiculam idêntica exigência ambiental dentro de um mesmo lote: o desktop admite qualquer entidade gestora qualificada; os monitores, que compõem o mesmo Lote 1 e se destinam à mesma finalidade institucional, admitiriam apenas duas.

Esta área técnica não identifica fundamento técnico que justifique o tratamento diferenciado. A finalidade perseguida, assegurar que o fabricante esteja efetivamente integrado a sistema de logística reversa estruturado, em cumprimento à Lei nº 12.305/2010 e ao Decreto nº 10.240/2020, é rigorosamente a mesma em ambos os casos, e é integralmente atendida por qualquer entidade gestora reconhecida pelo Ministério do Meio Ambiente e cadastrada no SINIR. A restrição nominal, no ponto, não agrega garantia alguma à Administração e reduz, sem contrapartida, o universo de fabricantes aptos.

Nessa exata medida, e somente nessa, a impugnação merece acolhimento, impondo-se a harmonização da redação do item 2.4 dos monitores àquela já adotada no item 15.2 do desktop, em observância ao art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

De ofício, aproveita-se a oportunidade para apartar, no mesmo dispositivo, dois requisitos hoje aglutinados em item único sem relação entre si: a exigência de **logística reversa** e a exigência de **Selo de Identificação de Conformidade no modelo "Segurança"**, esta última afeta à certificação de segurança elétrica e não à gestão de resíduos. A aglutinação dificulta a análise documental na fase de julgamento e pode ensejar dúvida quanto ao alcance de cada requisito.

Do Indeferimento da Redação Proposta:

Reconhecida a procedência parcial quanto à abertura do rol de entidades, cumpre examinar e **rejeitar** a redação especificamente pleiteada, qual seja, o acréscimo da expressão "*ou deverá possuir programa para logística reversa de produtos eletroeletrônicos, podendo ser através de terceiros*".

A fórmula proposta não indica *perante quem* o programa deve estar constituído, *segundo quais parâmetros* deve operar, nem *por qual meio documental* será comprovado. Reduz-se, na prática, à afirmação de que o fabricante "possui um programa", asserção insuscetível de conferência objetiva pelo agente de contratação. Adotada tal redação, a exigência ambiental converter-se-ia em cláusula de cumprimento meramente declaratório, esvaziada de conteúdo fiscalizatório.

O item 15.9 das especificações do Computador Desktop estabelece, de forma categórica, que "*não serão aceitas 'declarações' do fornecedor ou do fabricante para comprovação das certificações*", admitindo apenas certificados emitidos por organismos como o INMETRO e a ABNT. O item 15.10, por sua vez, consigna a motivação dessa opção: aceitar declarações "*cerceia o esforço de todos aqueles fornecedores/fabricantes que prezam pela excelência de suas marcas e seus produtos e o comprovam através de certificações nacionais e internacionais mundialmente aceitas como padrão de qualidade*". A redação pleiteada colide frontalmente com essa diretriz, já consolidada nos autos.

A Lei nº 12.305/2010 e o Decreto nº 10.240/2020 não se satisfazem com a existência abstrata de um "programa": exigem estruturação e implementação efetiva de sistema de logística reversa, com metas, pontos de recebimento e prestação de contas ao poder público. O parâmetro adotado pelo item 15.2, reconhecimento ministerial e cadastro no SINIR, é precisamente o que permite aferir, de modo objetivo e público, se essa estruturação de fato ocorreu. Substituí-lo por fórmula aberta representaria não ampliação da competitividade, mas **renúncia ao controle** do requisito ambiental que o próprio Estudo Técnico Preliminar erigiu a condição da contratação (seção 18, notadamente itens 18.1, III e 18.2, I e V).

Admitir que o fabricante cumpra a obrigação por estrutura própria, sem inserção em sistema estruturado e sem registro público que se possa consultar, seria trazer de volta, por caminho indireto, exatamente o cumprimento apenas declaratório rejeitado nos itens 5.5.2 a 5.5.4, com o agravante de que o meio de prova ficaria indefinido, jogando para a fase de julgamento uma discussão que o edital tem o dever de evitar. A rejeição da fórmula pedida pela impugnante e a não criação de uma via alternativa equivalente são, portanto, uma só conclusão, e não duas.

Acresce que a impugnante não afirmou operar sistema individual de logística reversa, não o descreveu, não indicou perante qual órgão estaria constituído e não declinou o meio pelo qual pretendia comprová-lo. Postulou fórmula genérica, "*possuir programa (...) podendo ser através de terceiros*", destituída de qualquer âncora documental. Não há, pois, nos autos, elemento que autorize a Administração a construir, de ofício, hipótese alternativa de comprovação cujo conteúdo e cujo meio de prova permaneceriam por definir.

A impugnante ainda sustenta que a exigência seria redundante, por conterem os autos outras cláusulas ambientais. A alegação não procede: as demais exigências ambientais do instrumento convocatório possuem objeto diverso e inconfundível, a Diretiva RoHS versa sobre **restrição de substâncias perigosas na composição do produto**; o Energy Star e o EPEAT versam sobre **eficiência energética e desempenho ambiental do equipamento**. Nenhuma delas alcança a **destinação final ambientalmente adequada do bem após o encerramento de sua vida útil**, que é o objeto específico da logística reversa e preocupação expressamente consignada na seção 18.2, I e 18.6 do Estudo Técnico Preliminar. Trata-se de requisitos complementares, e não sobrepostos.

Da Redação Proposta:

Mantém-se **integralmente inalterada** a redação do item 15.2 das especificações do Computador Desktop, a qual, como demonstrado no item 5.3.2 e 5.3.3, já contempla a abertura do rol de entidades gestoras.

A redação que se impõe circunscreve-se à **assimetria** identificada no dispositivo relativo aos monitores. Assim, propõe-se que o item 2.4 das especificações dos Monitores de Vídeo Tipo I e Tipo II passe a vigorar desmembrado, nos seguintes termos:

"2.4. Comprovação de que o fabricante está inserido em sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos, em conformidade com entidade gestora reconhecida pelo Ministério do Meio Ambiente e cadastrada no SINIR (Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos), a **exemplo da** Green Eletron ou da ABREE, comprovada por meio do sítio eletrônico da respectiva entidade, no qual o fabricante deverá constar como associado, em cumprimento ao Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020, e à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

2.4.1. O equipamento deverá ainda ostentar Selo de Identificação de Conformidade no modelo 'Segurança'."

Implementada a retificação, o Computador Desktop e os Monitores de Vídeo passarão a submeter-se a **exigência ambiental rigorosamente idêntica**, eliminando-se a assimetria hoje existente, resultado que constitui, precisamente, o oposto de tratamento diferenciado, em coerência com o assentado no item 5.4.3 deste parecer.

[...]"

04/08/2026, 11:04

SEI/RO - 74684878 - Exame

Isto posto, em atenção ao Art. 55, §1º, da Lei Federal 14.133 de 2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão e, e item 6 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO os Pedidos de Esclarecimentos e Impugnação interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Edital do **Pregão Eletrônico N.º 90186/2026/SUPEL/RO**.

Em tempo, retifico a data de abertura do certame para o dia **18 agosto de 2026, 10h00min (horário de Brasília - DF)**, no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: coseg1.supel@gmail.com.

Porto Velho - RO, 04 de agosto de 2026

BRUNA DA SILVA E SOUZA
Pregoeira Substituta da Comissão de Segurança Pública - COSEG1/SUPEL/RO
Portaria nº 108 de 30 de abril de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Bruna da Silva e Souza, Pregoeiro(a)**, em 04/08/2026, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74684878** e o código CRC **40F45460**.